



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.726497/2015-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.264 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2013

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência, sem que haja qualquer preterição do direito de defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste a nulidade suscitada da decisão de primeira instância, haja vista que o pressuposto fático apontado pela autuada encontra-se equivocado.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material com prevalência da substância sobre a forma.

PEJOTIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Comprovada a contratação de trabalhadores por meio de empresas interpostas, forma-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, passando a ser este o sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores pseudoterceirizados, por meio de ilegal “pejotização”.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. É cabível a multa qualificada quando restar demonstrada a intenção de ocultar a real situação do sujeito passivo perante o Fisco.

DA ALÍQUOTA GILRAT. LEGALIDADE.

A contribuinte deve se sujeitar a alíquota GILRAT estabelecida pelo Decreto nº 6.957/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.726497/2015-81, em face do acórdão nº 09.60.917, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 26 de outubro de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“No presente processo constam os autos de infração abaixo identificados, cuja ciência do sujeito passivo deu-se em 23/03/2016, mediante o recebimento pessoal do representante da empresa, conforme recibo registrado na folha de rosto dos autos de infração acostadas às fls. 3; 11 e 19.

1)- AIOP - DEBCAD nº 51.076.169-0, (fls.03/10) lavrado em 18/03/2016, no valor original, sem juros e multa de R\$688.197,88, relativo ao período de 01/2012 a 12/2013,

contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, acrescido da contribuição calculada em razão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, incidentes sobre a remuneração dos segurados considerados empregados com a imputação da multa de ofício qualificada de 150%.

2) AIOP - DEBCAD nº 51.076.170-4 (fls.11/18) lavrado em 18/03/2016, no valor original, sem juros e multa, de R\$173.100,03, contendo a cobrança de contribuições sociais de custeio das entidades e fundos - SALÁRIO-EDUCAÇÃO; INCRA; SENAC; SESC; SEBRAE, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, com a imputação da multa de ofício qualificada de 150%.

3) AIOP - DEBCAD nº 51.076.171-2 (fls.19/25) lavrado em 18/03/2016, no valor original, sem juros e multa, de R\$271.839,96, contendo a cobrança de diferença de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho- GILRAT com a imputação da multa de ofício de 75%.

Os fatos geradores foram identificados nos levantamentos SE-EMPREGADOS PESSOA JURÍDICA e DR- DIFERENÇA DE RAT

No Relatório Fiscal de fls. 61/83 a autoridade lançadora apresenta a seguinte situação:

- que a PLANEX S.A. Consultoria de Planejamento e Execução (PLANEX) é uma pessoa jurídica de direito privado que, conforme o artigo 3º de seu Estatuto Social tem como Objeto a prestação de serviços de Consultoria, Auditoria e Assistência Técnica nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e contratou diversas pessoas físicas na forma de empresas (pessoas jurídicas), - profissionais de áreas ligadas à atividade fim da mesma, por meio de Contratos de Prestação de Serviços onde os profissionais figuram como empresários (sócios das pessoas jurídicas).

- que a relação de emprego foi atestada pela auditoria fiscal mediante análise de elementos que identificaram os pressupostos de tal vínculo: prestação de serviço, pessoalidade, remuneração, não eventualidade e subordinação na forma como preceitua a Lei nº. 8.212/91 em seu Art. 12, inciso I, alínea "a".

- que as evidências da relação de emprego podem ser comprovadas pelos Contratos de Prestação de Serviço os quais observam um modelo padrão, onde chama a atenção a enumeração de expressivas obrigações para as contratadas comparadas com as da Contratante (PLANEX) e destinam-se aos seguintes objetivos: Serviços e projetos de engenharia em geral; Assessoria, consultoria, vistoria e elaboração de projetos de

engenharia em geral; Acompanhamento e fiscalização de obras; Estudos de tráfego viário; Consultoria administrativa e comercial.

- que a não eventualidade comprova-se pelo exercício das atividades das contratadas em funções inerentes ao objetivo da PLANEX, pela continua renovação dos contratos conforme exemplo descrito no item 5.16, 5.17 e 5.19 do Relatório Fiscal.

- que a subordinação é comprovada pela determinação de exercer a função dentro dos padrões da PLANEX a quem compete fornecer instruções e especificações indispensáveis à execução dos trabalhos a exemplo do contrato formalizado com a SBG Engenharia de Projetos (José Alfredo Araújo e Nirdo Nonato Alves dos Reis) de onde se destaca o seguinte:

a) Os serviços pactuados diziam respeito à coordenação, gestão e gerenciamento de projetos com a previsão de contratação de terceiros pela SBG Engenharia (José Alfredo Araújo e Nirdo Nonato Alves Dos Reis), com a prévia anuência da PLANEX:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 - Constitui objeto deste Contrato a execução, pela CONTRATADA, de serviços de Coordenação, Gestão da Elaboração de Projetos e Gerencia de Implantação de unidades industriais para captação, tratamento e/ ou disposição de resíduos sólidos com geração de energia elétrica.

Parágrafo Único - Estão incluídas no presente escopo todas as atividades técnicas, financeiras e administrativas necessárias ao bom desempenho do objeto, bem como a contratação de terceiros com prévia anuência da CONTRATANTE.

b) A autuada indicava o local onde deveriam ser prestados os serviços:

CLÁUSULA QUINTA - DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 5.1- A CONTRATANTE cederá à CONTRATADA local apropriado, dentro de sua estrutura administrativa, para a execução dos serviços ora pactuados.

5.2- Fica desde já pactuado que a CONTRATADA poderá prestar seus serviços nos locais indicados pela CONTRATANTE, correlacionados à implantação do objeto pactuado, inclusive em outros municípios.

c) Como obrigação, a contratada deveria respeitar os critérios administrativos, técnicos e financeiros da PLANEX para a realização de compromissos;

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 6.1 - São direitos e obrigações da CONTRATADA:

(...)

D) Respeitar os critérios administrativos, técnicos e financeiros da CONTRATADA, analisando as previsões financeiras e administrativas para a realização de despesas e contratação de terceiros.

d) Os prestadores de serviços teriam direito a férias:

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 6.1 - São direitos e obrigações da CONTRATADA:

(...)

F) Ausentar de suas atividades em até 30 (trinta) dias corridos ao ano, sem prejuízo de sua remuneração, desde que por período não inferior a 10 (dez) dias e com anuência expressa da CONTRATANTE.

- que a pessoalidade na relação "PLANEX e os "Prestador de Serviços" se reforça na medida em que, os contratados declararam em GFIP que não possuem empregados registrados, fato que comprova serem os serviços executados pessoalmente por seus responsáveis e ainda na cláusula contratual de que os contratados não podem ceder ou transferir a terceiros os direitos e obrigações pactuados, sem o prévio consentimento da contratante.

- que as prestadoras de serviços contratadas "são originárias de trabalhadores que foram ou ainda são empregados da empresa".

Após detalhar a existência dos pressupostos do vínculo empregatício o Auditor conclui que:

.....

5.36- Os elementos probatórios indicam a existência de dependência jurídica dos sócios das pessoas jurídicas contratadas com a autuada, uma vez que as pessoas físicas dos sócios achavam-se à disposição desta para a realização de serviços contínuos e necessários à sua atividade. Logo, não há dúvida de que os serviços foram prestados com subordinação jurídica.

5.37- Pelo exposto, pode-se concluir com segurança pela existência da relação empregatícia entre a PLANEX e os profissionais supostamente contratados como pessoas jurídicas. Ressalte-se que, nos termos do artigo 6º da CLT, a prestação de serviços pelo empregado pode-se dar em qualquer local, seja no estabelecimento do empregador ou em sua residência. Também não é requisito essencial na definição de empregado a exclusividade da prestação dos serviços ,ou seja, não é necessário que empregado preste serviços a somente um empregador, a despeito de, na presente auditoria a emissão de notas fiscais sequenciais, em muitos casos, indicarem que tal situação ocorreu.

5.38- Desse modo, considerando-se todo o conjunto probatório apresentado, os fatos constatados pela fiscalização e as características e peculiaridades das atividades laborais dos contratados, firmou-se inequívoca convicção de que atendem integralmente aos pressupostos básicos – determinados pelo artigo 3º da CLT e inciso I do artigo 12 Lei 8.212.91 – necessários à caracterização destes segurados como empregados, quais sejam, não eventualidade subordinação e pessoalidade na prestação do trabalho mediante remuneração.

5.39- A realidade encontrada pela fiscalização relativa ao contrato de trabalho deve prevalecer em relação à forma da contratação apresentada pela empresa de acordo com o Regulamento da Previdência Social.

Registra o Auditor que além de juntar aos autos cópia dos contratos firmados com as ditas "pessoas jurídicas", os valores das remunerações foram apurados por meio da análise de lançamentos contábeis na conta de passivo "Fornecedores" (código 2.1.01.01) e contrapartida nas contas de despesas "Serviços de 3º - PJ" (código 3.1.01.01.0039) e "Serviços de 3º - PJ/Insumos" (código 3.1.01.01.0064). Os valores foram confrontados e validados mediante exame da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte –DIRF e apresentados nas Planilhas indicadas como Anexos 04 a 35 acostados às fls. 91/128. No Anexo de nº 36, fls. 129, o auditor mostra o valor da alíquota ajustada do FAP; no Anexo 37 às fls. 130 foram indicadas as bases de cálculo da parte patronal e no Anexo 38, fls. 131 a fiscalização apresenta a base de cálculo do SAT/RAT, o valor da contribuição recolhido e apura a diferença exigida.

Em 19/04/2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fls. 880), a autuada pede a juntada da impugnação de fls. 881/904, onde após resumir o conteúdo dos autos, reclama que os contratos não foram listados no Relatório Fiscal, "tampouco foram devidamente identificadas as pessoas físicas com as quais haveria os alegados vínculos de emprego". Reclama, também, que não foi realizada "uma análise identificada e detalhada de cada caso e/ ou contrato em particular".

Afirma que "os contratos citados se tratam efetivamente de contratos de prestação de serviços, firmados entre duas pessoas jurídicas, com objetos diversos e com remuneração estritamente como contra-prestação ao trabalho ou serviço realizado, trabalhos ou serviços estes de caráter específico e transitório, em valores livremente pactuados entre as partes".

Em preliminar, pede a nulidade dos autos de infração por vício de fundamentação.

Aduz que:

.....

os Autos de Infração contêm fundamentação e motivação deficientes e omissas, diante da falta de análise individual e

discriminada de todos os elementos, que, em tese, configurariam a relação de emprego em CADA UM dos pretensos contratos de trabalho apurados. Ora, ao invés de analisar genericamente uma série de contratos de serviços, para depois considerá-los TODOS como contratos de trabalho, sem uma análise individual de cada caso, teria a fiscalização que analisar os elementos de CADA suposto contrato de trabalho isoladamente, individualizado e detalhado caso a caso, com a presença de todos os requisitos de uma típica relação de emprego.

Assim sendo, não fora realizada a devida análise caso a caso dos elementos do contrato de trabalho, quais sejam aqueles previstos no art. 9º, I, a do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, a saber: (i) pessoa física, que preste serviço a empresa; (ii) em caráter não-eventual; (iii) sob sua subordinação; e (iv) mediante remuneração. Portanto, tais requisitos (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e salário), para configuração do contrato de trabalho, devem estar TODOS presentes em CADA relação jurídica, que se pretenda caracterizar como de vínculo empregatício / laboral. Não foi o que fez a fiscalização.

Em longo arrazoado, discorre sobre os pressupostos da relação empregatícia colacionando à peça de impugnação decisões administrativa e judicial e posições doutrinárias.

Alega que os prestadores contratados não faturam seus serviços única e exclusivamente à empresa autuada, o que denota que são contratados por outras empresas, perante as quais faturam seus serviços e são remunerados. Deste modo, não há dependência econômica da autuada, fato demonstrável pela própria numeração não seqüencial das Notas Fiscais faturadas contra a empresa fiscalizada.

Afirma que os contratos particulares, firmados por partes capazes e com objeto lícito e juridicamente possível, em princípio se tratam de atos jurídicos perfeitos, com presunção de validade, veracidade e legalidade. Transcreve decisões administrativas sobre o tema.

Sobre a Multa qualificada, além de transcrever decisões administrativas sobre o assunto, diz que:

Para haver sonegação, deve existir prova inequívoca de uma ação ou omissão DOLOSA, com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento da fiscalização sobre ocorrência de fato gerador ou sobre as condições pessoais do contribuinte.

Haverá fraude, com prova de ação ou omissão DOLOSA, com o objetivo de impedir ou retardar a ocorrência de fato gerador ou excluir ou modificar suas características, de modo a reduzir, evitar ou diferir seu pagamento.

Já o conluio é o ajuste DOLOSO entre duas ou mais pessoas, visando a fraude ou sonegação fiscal.

No caso em apreço, não há nenhuma prova ou indício sequer de qualquer tipo de ação ou omissão DOLOSA, com o objetivo de impedir ou retardar a ação fiscal, muito antes ao contrário.

Com efeito, toda a documentação e as informações solicitadas pela fiscalização sempre foram apresentadas prontamente da melhor maneira possível, sem nenhum tipo de atraso, embaraço ou artifício. No curso da ação fiscal, não houve um incidente sequer de vedar ou negar acesso à fiscalização, sobre qualquer ato, fato ou documento, tanto que não há registro ou reclamação da auditora fiscal a este respeito.

Também não há qualquer indício, ou prova de nenhum tipo de ação ou omissão ou ajuste DOLOSO, para impedir, mascarar ou retardar fato gerador de tributo, que pudesse configurar fraude ou conluio.

Sustenta que :

O evidente intuito de fraude ou sonegação não se presume e deve ser demonstrado cabalmente pela fiscalização, sendo insuficiente, para caracterizar qualquer uma destas situações, que o Fisco meramente enuncie cenário de fundo fraudulento, pretensamente ligado ao contribuinte, sem comprovar que a sonegação intentada teve origem direta em mecanismo criminoso.

No tocante à alíquota para financiamento dos graus de risco (SAT/RAT) que segundo a fiscalização é de 3% acrescida do FAP, e não de 1% conforme declarado pela autuada em GFIP diz que o aumento de alíquota deu-se de forma absolutamente ilegal e inconstitucional (ofensa direta ao art. 5º, II da Constituição de 198818), eis que não fora promovido por meio de LEI, mas sim através de mero Decreto, emanado do Poder Executivo, que tem função meramente regulamentadora, mas jamais inovadora no ordenamento jurídico.

Ressalta que:

Com efeito, os serviços de engenharia prestados pela PLANEX são eminentemente de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, bem como elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, além do acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia (Códigos 7.03 e 7.19 da Lista de Serviços).

Neste sentido, boa parte ou a quase totalidade dos serviços prestados são desenvolvidos no ambiente de escritórios, longe dos canteiros de obras, por se tratarem basicamente de estudos e projetos, o que indica que realmente a atividade, embora se trate de serviço de engenharia, realmente seja classificada como de RISCO LEVE.

.....

.....a peticionária pugna, desde já, pela realização da competente PERÍCIA TÉCNICA em engenharia de segurança do trabalho, mesmo no âmbito do Processo Administrativo, para fins de se avaliar efetivamente qual o perfil das atividades desenvolvidas pela empresa e principalmente qual o seu real GRAU DE RISCO, mormente para fins de apuração e recolhimento das contribuições para o RAT.

Requer, para todos os fins de direito, que as mesmas razões de recurso sejam aplicadas igualmente para Impugnação dos Autos de Infração - AI/DEB CAD 51.076.169-0 e AI/DEB CAD nº 51.076.170-4.

Por fim, seus pedidos se resumem nos seguintes pontos:

- anular totalmente todos os Autos de Infração impugnados, com conseqüente cancelamento dos créditos tributários;

- realização de PERÍCIA TÉCNICA em engenharia de segurança do trabalho para fins de se avaliar efetivamente qual o perfil das atividades desenvolvidas pela empresa e principalmente qual o seu real GRAU DE RISCO;

- e, SUBSIDIARIAMENTE, no caso de desprovimento das principais alegações de defesa e manutenção dos Autos de Infração requer que seja reduzida a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo na integralidade o débito tributário. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 988/1012, reiterando as alegações expostas em impugnação. Ainda em seus pedidos requer a perícia técnica e, subsidiariamente, que fosse reduzida a multa de ofício de 150% para 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Nulidade da decisão de primeira instância.

Defende a recorrente que “a decisão recorrida pecou gravemente pela FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, sobretudo diante da omissão e negligência na análise da argumentação INDIVIDUALIZADA sobre a legalidade de cada contrato de serviços em questão.”

A decisão recorrida apreciou a referida questão, consoante abaixo se reproduz:

“Em relação ao pedido de anulação do processo de constituição, sob a alegação de que a fiscalização deixou de analisar os elementos dos contratos isoladamente, individualizado e detalhado caso a caso, com a presença de todos os requisitos de uma típica relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e salário), com vistas à configuração do contrato de trabalho, entendo que a alegação carece de pertinência, haja vista que no Relatório Fiscal, bem como nos anexos elaborados pela Fiscalização, vê-se que foi, abundantemente, comprovado a existência dos pressupostos da relação empregatícia.

Ademais, ao contrário do que diz a autuada, a autoridade lançadora, de forma minuciosa, nas planilhas acostada às fls. 84/128, identificou primeiro todas as "pessoas jurídicas" questionadas, depois todos os sócios destas pessoas jurídicas. Como exemplo do trabalho de identificação e apuração cabe destacar a planilha de fls. 90, onde se vê a identificação do prestador de serviço, a data de admissão e de rescisão na PLANEX, cargo que exercia e ainda a data da contratação na PLANEX como pessoa jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a identificação e os termos da contratação podem ser conferidos, um a um, nos contratos anexados aos autos (fls.132/725). Daí ser inócua a alegação de que a fundamentação e motivação foram deficientes e omissas.”

Assim, tendo a matéria sido apreciada pela decisão de piso, rejeita-se a preliminar de nulidade de decisão de primeira instância.

Nulidade do lançamento por vício de fundamentação.

Quando a nulidade do lançamento por vício de fundamentação, verificou-se, no item anterior, que a DRJ enfrentou tal matéria, sendo rejeitada tal preliminar.

Comungo com o entendimento exarado pela DRJ de origem, entendo por também rejeitar tal preliminar de nulidade. Ocorre que, pelos anexos elaborados pela Fiscalização, verifica-se que foi comprovado a existência dos pressupostos da relação empregatícia.

A autoridade lançadora, de forma minuciosa, conforme planilhas acostadas às fls. 84/128, identificou todas as "terceirizadas", depois todos os sócios destas pessoas jurídicas. Como exemplo do trabalho de identificação e apuração cabe destacar a planilha de fl. 90, onde se vê a identificação do prestador de serviço, a data de admissão e de rescisão na PLANEX, cargo que exercia e ainda a data da contratação na PLANEX como pessoa jurídica.

Ressalte-se o exposto pela decisão de primeira instância, onde se refere que a identificação e os termos da contratação podem ser conferidos, um a um, nos contratos anexados aos autos (fls.132/725).

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Terceirização. Descaracterização.

No mérito, no tocante à descaracterização das relações empresariais com as empresas relacionadas, onde a fiscalização concluiu que são componentes do sistema de produção da autuada, é importante destacar que os procedimentos fiscais, realizados junto à impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor, encontram-se minuciosamente descritos no Relatório Fiscal e nas Planilhas anexas e foram respaldadas na legislação indicada no Anexo Fundamentos Legais de Débito, de modo que o sujeito passivo teve pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que motivaram o lançamento.

Registre-se que os acontecimentos descritos pela Fiscalização evidenciam uma situação fática completamente divergente da situação jurídica. Por meio dos mesmos, em consonância com a autoridade lançadora, é possível firmar a convicção de que as empresas prestadoras de serviço, na verdade, constituem empresas utilizadas pela autuada como meio de contratar empregados com redução de encargos previdenciários.

No Relatório Fiscal de fls. 61/83 a autoridade lançadora faz as seguintes constatações:

1) que a PLANEX S.A. Consultoria de Planejamento e Execução (PLANEX) é uma pessoa jurídica de direito privado que, conforme o artigo 3º de seu Estatuto Social tem como Objeto a prestação de serviços de Consultoria, Auditoria e Assistência Técnica nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e contratou diversas pessoas físicas na forma de empresas (pessoas jurídicas), - profissionais de áreas ligadas à atividade fim da mesma, por meio de Contratos de Prestação de Serviços onde os profissionais figuram como empresários (sócios das pessoas jurídicas).

2) que a relação de emprego foi atestada pela auditoria fiscal mediante análise de elementos que identificaram os pressupostos de tal vínculo: prestação de serviço, personalidade, remuneração, não eventualidade e subordinação na forma como preceitua a Lei nº. 8.212/91 em seu Art. 12, inciso I, alínea “a”.

3) que as evidências da relação de emprego podem ser comprovadas pelos Contratos de Prestação de Serviço os quais observam um modelo padrão, onde chama a atenção a enumeração de expressivas obrigações para as contratadas comparadas com as da Contratante (PLANEX) e destinam-se aos seguintes objetivos: Serviços e projetos de engenharia em geral; Assessoria, consultoria, vistoria e elaboração de projetos de engenharia em geral; Acompanhamento e fiscalização de obras; Estudos de tráfego viário; Consultoria administrativa e comercial.

4) que a não eventualidade comprova-se pelo exercício das atividades das contratadas em funções inerentes ao objetivo da PLANEX, pela continua renovação dos contratos conforme exemplo descrito no item 5.16, 5.17 e 5.19 do Relatório Fiscal.

5) que a subordinação é comprovada pela determinação de exercer a função dentro dos padrões da PLANEX a quem compete fornecer instruções e especificações indispensáveis à execução dos trabalhos a exemplo do contrato formalizado com a SBG Engenharia de Projetos (José Alfredo Araújo e Nirdo Nonato Alves dos Reis) de onde se destaca o seguinte:

a) Os serviços pactuados diziam respeito à coordenação, gestão e gerenciamento de projetos com a previsão de contratação de terceiros pela SBG Engenharia (José Alfredo Araújo e Nirdo Nonato Alves Dos Reis), com a prévia anuência da PLANEX:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 - Constitui objeto deste Contrato a execução, pela CONTRATADA, de serviços de Coordenação, Gestão da Elaboração de Projetos e Gerencia de Implantação de unidades industriais para captação, tratamento e/ ou disposição de resíduos sólidos com geração de energia elétrica.

Parágrafo Único - Estão incluídas no presente escopo todas as atividades técnicas, financeiras e administrativas necessárias ao bom desempenho do objeto, bem como a contratação de terceiros com prévia anuência da CONTRATANTE.

b) A autuada indicava o local onde deveriam ser prestados os serviços:

CLÁUSULA QUINTA - DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 5.1- A CONTRATANTE cederá à CONTRATADA local apropriado, dentro de sua estrutura administrativa, para a execução dos serviços ora pactuados.

5.2- Fica desde já pactuado que a CONTRATADA poderá prestar seus serviços nos locais indicados pela CONTRATANTE, correlacionados à implantação do objeto pactuado, inclusive em outros municípios.

c) Como obrigação, a contratada deveria respeitar os critérios administrativos, técnicos e financeiros da PLANEX para a realização de compromissos;

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 6.1 - São direitos e obrigações da CONTRATADA:

(...)

D) Respeitar os critérios administrativos, técnicos e financeiros da CONTRATADA, analisando as previsões financeiras e administrativas para a realização de despesas e contratação de terceiros.

d) Os prestadores de serviços teriam direito a férias:

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 6.1 - São direitos e obrigações da CONTRATADA:

(...)

F) Ausentar de suas atividades em até 30 (trinta) dias corridos ao ano, sem prejuízo de sua remuneração, desde que por período não inferior a 10 (dez) dias e com anuência expressa da contratante.

6) que a pessoalidade na relação “PLANEX e os "Prestador de Serviços” se reforça na medida em que, os contratados declararam em GFIP que não possuem empregados registrados, fato que comprova serem os serviços executados pessoalmente por seus responsáveis e ainda na cláusula contratual de que os contratados não podem ceder ou transferir a terceiros os direitos e obrigações pactuados, sem o prévio consentimento da contratante.

7) que as prestadoras de serviços contratadas "são originárias de trabalhadores que foram ou ainda são empregados da empresa".

Ademais, após detalhar a existência dos pressupostos do vínculo empregatício a autoridade fiscal assim concluiu:

“5.36- Os elementos probatórios indicam a existência de dependência jurídica dos sócios das pessoas jurídicas contratadas com a autuada, uma vez que as pessoas físicas dos sócios achavam-se à disposição desta para a realização de serviços contínuos e necessários à sua atividade. Logo, não há dúvida de que os serviços foram prestados com subordinação jurídica.

5.37- Pelo exposto, pode-se concluir com segurança pela existência da relação empregatícia entre a PLANEX e os profissionais supostamente contratados como pessoas jurídicas. Ressalte-se que, nos termos do artigo 6º da CLT, a prestação de serviços pelo empregado pode-se dar em qualquer local, seja no estabelecimento do empregador ou em sua residência. Também não é requisito essencial na definição de empregado a exclusividade da prestação dos serviços, ou seja, não é necessário que empregado preste serviços a somente um empregador, a despeito de, na presente auditoria a emissão de notas fiscais sequenciais, em muitos casos, indicarem que tal situação ocorreu.”

Desse modo, considerando-se todo o conjunto probatório apresentado, os fatos constatados pela fiscalização e as características e peculiaridades das atividades laborais dos contratados, firmou-se inequívoca convicção de que atendem integralmente aos pressupostos básicos – determinados pelo artigo 3º da CLT e inciso I do artigo 12 Lei 8.212.91 – necessários à caracterização destes segurados como empregados, quais sejam, não eventualidade subordinação e pessoalidade na prestação do trabalho mediante remuneração.

Não se trata aqui de configuração de vínculo empregatício, pois o mesmo existe de forma evidente, vê-se que os formalismos dos contratos de trabalho foram observados junto às empresas “terceirizadas”, todavia nas relações trabalhistas deve prevalecer a situação fática, sendo aplicável, ao caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma. A essência do ato jurídico é o fato e não a forma, no caso, convence a fiscalização que o efetivo empregador diverge da formalidade aparente.

Ressalte-se que dentro de suas prerrogativas legais, decorrentes dos artigos 142 e 149 do CTN e do art. 33 e § 1.º da Lei n.º 8.212/91, a Auditoria-Fiscal tem o poder-dever de fiscalizar e identificar, conforme a situação fática apresentada, a realidade dos fatos geradores ocorridos, isto é, a verdade material, em detrimento dos aspectos meramente formais dos negócios jurídicos apresentados pelo contribuinte. Não se pode conceber que a situação de

regularidade cadastral, contábil e contratual entre os envolvidos implique a “homologação tácita” de tal contexto, por parte do Fisco, impossibilitando posteriores verificações quanto à real natureza das operações e fatos pertinentes. Admitir-se isso significaria inviabilizar por completo as atividades fiscalizatórias da RFB.

O que interessa no presente lançamento serão as circunstâncias trazidas pela fiscalização, no tocante ao inter-relacionamento das partes envolvidas, às respectivas constituições societárias, o modus operandi e a maneira como se apresentavam perante o fisco.

Em si mesmo, não há impedimento legal para duas ou mais empresas desenvolverem atividades econômicas correlatas, tendo por motivo uma suposta racionalizações de custos operacionais. Porém, a série de evidências encontradas pela fiscalização denota uma situação empresarial atípica, que vai de encontro, isto é, em franca oposição, à alegação de que as empresas envolvidas possuiriam independência organizacional, jurídica e econômica.

Tem-se como realidade que o ônus da prova recai sobre o fisco, na medida em que deve demonstrar, com base em fatos e indícios concretos, prováveis de per se, a construção lógica e coerente de uma situação que permita a nova qualificação jurídica dos negócios ou operações realizadas. Os fatos apontados, os quais, seja sob a ótica da fiscalização, seja com os contrapontos por parte da defesa, irão delinear a possibilidade ou não de sua requalificação jurídica.

Com base nos autos, não se pode propugnar que a atuada e suas “terceirizadas” são independentes entre si, com atividades econômicas próprias e autônomas. Verifica-se uma acentuada dependência com a atuada, na medida em que esta devia entregar toda a produção àquela e trabalhava mediante o uso de material e maquinário fornecido pela atuada.

Pelos elementos probatórios coletados pela fiscalização vê-se que não se pode falar em independência organizacional em razão da unidade de direção existente. É perfeitamente razoável concluir que a direção dos rumos empresariais é traçada de forma centralizada, tanto no aspecto gerencial como no aspecto técnico da produção.

A questão que se coloca é sobre a legitimidade ou não do “planejamento tributário” realizado, assim denominado pela doutrina majoritária como uma disposição dos negócios da atuada com o intuito de economizar tributos, dentro dos limites legais.

A depender das circunstâncias e do contexto subjacente, o planejamento realizado pode amoldar-se a uma elisão fiscal (lícita, portanto); ou, ao contrário, pode apresentar-se de forma abusiva, muitas vezes com o escopo de atingir negócio jurídico indireto, tornando-se, então, ilegal e passível de descaracterização por parte do Fisco.

Observa-se, no presente caso, que os serviços prestados pelas “terceirizadas” coincidem com a atividade-fim da empresa atuada ou são necessários para que esta atinja seu objeto social. A possibilidade de terceirizar a atividade-fim foi já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 324 e RE 958252, julgado em 30.08.2018), onde aprovou-se a seguinte tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário: *“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*.

No entanto, diante a realidade dos fatos sobre os quais se discorreu, demonstra que o vínculo empregatício dos empregados das “terceirizadas” (“filhas”), efetivamente, realizou-se com a empresa autuada, dada a existência de elementos caracterizadores da relação laboral (pessoalidade, habitualidade, subordinação hierárquica e remuneração). Desse modo, ainda que lícito terceirizar a atividade-fim, verifica-se que, no caso concreto, a autuada fez a terceirização de forma simulada, tão somente para fins de economia fiscal.

Os fatos arrolados pela fiscalização, caso considerados de maneira isolada, poderiam não configurar necessariamente nenhuma ilegalidade e até ser justificados por questões circunstanciais. Entretanto, considerados em conjunto, dentro de um contexto abrangente, dão a convicção de uma disposição empresarial atípica permitindo à empresa Autuada beneficiar-se das prerrogativas de tributação que, de outra forma, não lhe seria possível usufruir.

A questão gravita, antes da análise de qualquer permissivo legal, em torno dos princípios do Direito, dentre os quais se destaca o da primazia da substância sobre a forma, em atenção ao qual deve a autoridade fiscalizadora, em cada situação analisada, avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual este se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto), entendimento que está em consonância com o princípio da verdade material, que também integra o processo administrativo fiscal.

Tal prerrogativa encontra respaldo na legislação vigente. Vejamos alguns dispositivos contemplados no Código Tributário Nacional:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (grifou-se)

Art. 116. (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Na seara previdenciária, o artigo 33, caput, da Lei nº 8.212, de 1991, atribui ao órgão fiscalizador competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições ali previstas.

Assim, incumbe à RFB, portanto, a execução da atividade de fiscalização das contribuições sociais, atividade essa que envolve o dever de efetuar a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, conforme disposto no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Evidentemente, quando o legislador estabeleceu o dever de a autoridade fiscal efetuar o lançamento, teve como objetivo a identificação do verdadeiro fato gerador, a fim de determinar a efetiva matéria tributável, prevalecendo a essência sobre a forma. Assim, sempre que possível, a autoridade deve buscar a verdade material, em detrimento dos aspectos formais dos negócios e atos jurídicos praticados, restando evidente a possibilidade de o Auditor-Fiscal desconsiderar atos e fatos aparentes e apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos.

Dessa forma, pode o Fisco, com respaldo na legislação vigente, desconsiderar o vínculo formalmente existente entre trabalhadores de determinada categoria ou empresa e efetuar o enquadramento como segurados previdenciários da empresa para os quais efetivamente prestam os serviços, nos termos do art. 229 e § 2º c/c art. 9º, caput e inciso I, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS):

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Portanto, conforme mencionado anteriormente, a realidade dos fatos, no presente caso, demonstra que o vínculo empregatício se fez, efetivamente, com a empresa autuada, dada a existência de elementos caracterizadores da relação laboral (pessoalidade, habitualidade, subordinação hierárquica e remuneração).

No presente caso, todo o conjunto probatório, relatado pela fiscalização - ancorado em elementos e evidências robustas, repita-se, não de forma isolada, mas dentro de um contexto abrangente e coeso, atinente à disposição empresarial atípica, à unicidade dos meios produtivos, com centralização de gestão e direção dos negócios, leva à convicção de que a realidade fática essencial das atividades realizadas pela empresa autuada foi modificada artificialmente. E tal artifício teve como propósito oferecer validade jurídica e formal a uma disposição negocial exclusivamente concebida e destinada a obter vantagens fiscais.

O objeto da tributação, no caso foi o negócio jurídico causal, e não necessariamente o negócio jurídico formal, principalmente quando a forma adotada não reflete a causa de sua utilização, conforme está consignado expressamente no art. 118 do Código Tributário Nacional.

No tocante à comprovação dos pressupostos do vínculo empregatício, entendo que a existência dos pressupostos já se encontra formalizada, pois os empregados são detentores de contrato de trabalho. O cerne da questão é o empregador, que, no caso, a fiscalização entendeu, mediante contundentes elementos de prova acostados aos autos, ser a autuada e não as empresas “terceirizadas”.

A título de ilustração, ressalta-se que a prestação de serviços de natureza não eventual está associada ao caráter permanente do serviço e não da pessoa que o executa. Logo se a utilização da força de trabalho é necessária para o atendimento dos serviços que a empresa deve manter em efetivo funcionamento, não se pode falar em trabalho eventual. A habitualidade também é marcada pela sucessão dos serviços prestados, já que, como afirma a autuada, há especialidades no campo de atuação cuja duração de suas necessidades são indetermináveis. A pessoalidade está presente, pois o contrato de trabalho é "*intuitu personae*", é feito por pessoa certa e determinada, por fim a subordinação estabelecida em lei deve ser entendida como o direito do empregador de dirigir e fiscalizar a prestação dos serviços executados como melhor lhe aprouver, estabelecendo-se em função da natureza e da condição em que o trabalho é realizado. Pelos fatos narrados vê-se que o controle dos serviços prestados é da autuada pois detêm o verdadeiro poder diretivo e orientador. Ficou claro nos autos que são os administradores da autuada quem definem os padrões, normas, critérios e procedimentos dos serviços.

A onerosidade na execução dos trabalhos pelos segurados é evidenciada pelas remunerações dos serviços prestados, devidamente reconhecidos contabilmente, além da emissão de diversas notas fiscais de serviço, devidamente aprovadas.

Ocorre que vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, de modo que, havendo divergência entre a realidade das condições ajustadas numa determinada relação jurídica e as verificadas em sua execução, prevalecerá a realidade dos fatos. Ademais, tal entendimento se coaduna com o princípio da verdade material.

Diante dos fatos, entendo por correto o entendimento da autoridade lançadora, que bem entendeu por descaracterizar a relação formal existente e considerar, para efeitos do lançamento tributário, a relação real entre as empresas. Destarte, a fiscalização

adequadamente se baseou nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP das empresas pseudoterceirizadas para apurar o valor das remunerações. Ou seja, utilizou-se de documentos das empresas que considerou integrantes da estrutura do sujeito passivo para identificar a base de cálculo das contribuições devidas.

Desse modo, comprovada a contratação de trabalhadores por meio de empresas interpostas, em uma situação de ilegal “pejotização”, forma-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, passando a ser este o sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores pseudoterceirizados.

Dessa forma, é de se julgar correta a desconsideração do vínculo formal dos trabalhadores em relação às empresas “terceirizadas e a consequente caracterização daqueles como segurados empregados da Autuada, para fins previdenciários.

Multa qualificada.

Alega a recorrente que a multa qualificada, em percentual de 150%, além de ser inconstitucional, é inaplicável ao caso em questão, e, portanto, deve ter a sua aplicação afastada.

Sobre a qualificação da multa, vejamos o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou

criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(grifou-se)

Por seu turno, os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964, assim estabelecem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Observa-se, dentre as hipóteses capituladas nos dispositivos transcritos acima emerge, em comum, a figura jurídica do dolo. E, na forma antes demonstrada, a conduta específica e concreta da empresa autuada, em relação às suas obrigações fiscais, teve a intenção de reduzir o montante de tributos devidos, mediante expedientes destinados a subtrair dos cofres públicos parte substancial da obrigação principal de sua responsabilidade.

Segundo demonstrado pela fiscalização, a autuada utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas, para contratação de segurados empregados, utilizados na execução de suas atividades administrativas e operacionais, com vistas a ocultar a ocorrência de contribuições previdenciárias.

Portanto, tem-se por correta a qualificação da multa de ofício, na forma do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 112 do CTN “caso pare algum dúvida sobre o tema”, devendo-se ser aplicada a legislação mais benéfica, entendo que não há dúvida alguma, sendo firme o posicionamento acima exposto, de que correta a qualificação da multa de ofício, razão pela qual, incabível a aplicação do art. 112 do CTN, na forma requerida pela autuada.

Da alíquota GILRAT.

Sustenta a recorrente que de acordo com o Auto de Infração, a contribuinte teria declarado incorretamente em GFIP a alíquota-base GILRAT (do SAT/RAT) em 2012 e

2013 como sendo 1% ao invés de 3%, o que teria gerado uma diferença a menor de alíquota da ordem de aproximadamente 2% em 2012 e 2013, pois as alíquotas corretas seriam de 3,0642% em 2012 (3% x 1,0214 FAP) e 3,0339% em 2013 (3% x 1,0113 FAP).

Diante disso, aduz que “o *Decreto Federal nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, alterou o anexo V do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento Geral da Previdência Nacional), com vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2010, majorando assim de forma abrupta, arbitrária e sem qualquer tipo de critério, boa parte das alíquotas GILRAT em vigor no país*”. Postula a redução da alíquota base para 1%, por entender que possui grau de risco leve.

Embora a contribuinte se considere como grau de risco leve, o Decreto nº 6.957/09 estabeleceu que o GILRAT teria alíquota de 3% para as empresas que possuem a mesma atividade empresarial da contribuinte. Desse modo, ainda que a contribuinte discorde do enquadramento realizado, todas as empresas do país que possuem a atividade preponderante de CNAE igual ao dela devem recolher o GILRAT com a referida alíquota.

Ainda, quando ao pedido de perícia para se verificar o grau de risco da empresa, entendo por indeferi-lo, por impertinente, haja vista que o enquadramento se dá pelo CNAE da empresa de sua atividade preponderante.

Portanto, improcedem as alegações da recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator